



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 008 /2014

**DISCIPLINA A COLETA SELETIVA DE LIXO NO
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E DÁ PRO-
VIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Santana de Mangueira, objetivando a separação na fonte geradora dos resíduos sólidos orgânicos e secos.

Art. 2º - A coleta seletiva de lixo rege-se pelo disposto nesta Lei.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva de lixo a separação do lixo orgânico do lixo seco.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

§ 3º - A coleta seletiva será efetuada dentro do perímetro urbano e rural.

§ 4º - A frequência, horário e itinerários da coleta serão definidos através de Decreto.

Art. 3º - O lixo domiciliar e comercial serão acondicionados e apresentados à coleta separados em "lixo orgânico" e "lixo seco", visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

I - **lixo orgânico**: restos de comida, de jardim, papéis absorventes (papel higiênico, guardanapos, lenços de papel), fraldas, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira.

II - **lixo seco**: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos e restos de madeira (exceto de origem industrial).

Art. 4º - Os Órgãos Públicos Municipais da Administração Direta ou Indireta, implantarão em seu respectivo âmbito sistema de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

Art. 5º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino deverão implementar programas internos de separação de lixo, com as seguintes finalidades:

I - tornar o reaproveitamento dos materiais uma prática constante entre os administradores públicos e os estudantes;

II - ser parte de um programa de educação ambiental a ser instituído pelas escolas municipais, visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade;

III - obter os benefícios sociais da prática de reciclagem, tanto no sentido de economizar energia e insumos, quanto na preservação do ecossistema.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, com o intuito de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população.

Parágrafo Único: Para mobilização e sensibilização na promoção da consciência e do espírito de preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada para a separação dos materiais através de cartilhas, panfletos, rádio, jornal, carro de som, internet, folhetos informativos e outros.

Art. 7º - A coleta seletiva do lixo domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco deverá ser coletado com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento, não podendo ser coletado por caminhões compactadores.

Art. 8º - Todas as residências e pontos comerciais deverão disponibilizar em local acessível à coleta, recipientes (lixeiras) destinados ao depósito dos resíduos, em boas condições de uso, assim como livre do alcance de animais domésticos.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados.

§ 2º - Os resíduos secos e orgânicos serão coletados em dias alternados.

§ 3º - Não será permitida a colocação de lixo (orgânico ou seco) fora do seu dia de coleta, devendo ser respeitado o tempo máximo de 12 horas de antecedência.

Art. 9º - Os resíduos de saúde, eletrônicos, de construção civil e industrial não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei.

§1 - Para o lixo hospitalar deverão ser observadas as normas técnicas apropriadas ao seu tratamento, fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá participar com ações e projetos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos citados no "caput".

Art. 10 - As pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus não poderão ser destinados aos recipientes destinados à coleta seletiva.

Parágrafo único. Os resíduos citados no caput acima devem ser destinados ao sistema de logística reversa, que será regulamentada posteriormente.



Art. 11 - As empresas concessionárias ou contratadas para a realização do serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adequar-se para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - O descumprimento dos dispositivos da presente Lei caracterizará sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa

§1º - O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas de 02 a 10 VRM (Valor de Referência Municipal), ou o equivalente que venha a substituí-la, de acordo com o Setor de Fiscalização Ambiental da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, conforme a gravidade da infringência, a qual será definida através de Decreto.

§ 3º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes

e

III - os antecedentes do infrator, com relação às

disposições desta Lei.

§ 4º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§ 5º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao Órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º - O pagamento de multa não exonera o infrator do uso adequado dos vasilhames.

§ 7º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 8º - É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 9º - No caso de aplicação de multas, caberá recurso no Setor de Fiscalização Ambiental do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 13 - Os recursos arrecadados com multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Santana de Mangueira, 19 de maio de 2014.

Tânia Mangueira Nitão Inácio

Tânia Mangueira Nitão Inácio

Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores.

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, projeto de lei anexo que visa disciplinar a coleta seletiva de lixo em Santana de Mangueira, de fundamental importância para o desenvolvimento do Município perante as questões ambientais.

A implantação da coleta seletiva se faz necessária, a fim de que o Município possa cumprir as exigências expostas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída através da Lei 12.305, de 02-08-2010, a qual prevê, em seu art. 54, que os Municípios devem no prazo de 04 anos, a contar de sua publicação, dar uma disposição adequada aos rejeitos, ficando proibida a disposição de resíduos passíveis de reciclagem ou reutilização em aterros sanitários.

Possibilitará reaproveitar os resíduos passíveis de reciclagem, evitando custos com a destinação final, além de permitir a economia de matéria prima virgem para a produção de novos produtos, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente.

Ressaltamos que atualmente os resíduos não passam por separação em sua fonte geradora, impossibilitando qualquer forma de reciclagem ou reutilização dos mesmos.

Portanto, encaminhamos a matéria para análise do colendo Parlamento a fim de materializarmos a importante propositura e pleitearmos sua favorável deliberação.

Finalizando, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se tornarem necessários.

Atenciosamente.


Tania Mangueira Nitao Inacio
Prefeita